

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020002-36.2025.5.04.0015

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. ATUALIZAÇÃO. RECURSO DO EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra decisão que rejeitou a impugnação à sentença de liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) analisar se os cálculos homologados observaram os parâmetros do título executivo quanto à apuração de horas extras, considerando os minutos residuais e o trabalho em domingos e feriados; e (ii) determinar os critérios corretos de atualização monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos trabalhistas, bem como a forma de atualização dos créditos de FGTS reconhecidos judicialmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tolerância de dez minutos diários prevista no artigo 58, § 1º, da CLT, para fins de apuração de horas extras, deve ser aplicada de forma fracionada, sendo cinco minutos na entrada e cinco minutos na saída. Ultrapassado o limite de cinco minutos em qualquer um dos registros, afasta-se a tolerância legal.

4. A atualização dos créditos trabalhistas distingue a fase pré-judicial (IPCA-E acrescido dos juros legais do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991) da fase judicial, regida pelos critérios fixados na ADC 58 e pela Lei 14.905/2024.

5. A jurisprudência do TST pacificou o entendimento de que os valores de FGTS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020002-36.2025.5.04.0015

deferidos judicialmente possuem natureza trabalhista, devendo ser atualizados pelos mesmos índices das demais verbas da condenação, superando o critério da aplicação exclusiva dos índices do FGTS (JAM).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição do exequente parcialmente provido.

Teses de julgamento:

1. A tolerância de dez minutos diários prevista no artigo 58, § 1º, da CLT, para fins de apuração de horas extras, deve ser aplicada de forma fracionada, sendo cinco minutos na entrada e cinco minutos na saída. Ultrapassado o limite de cinco minutos em qualquer um dos registros, afasta-se a tolerância legal.

2. A atualização dos débitos trabalhistas deve seguir a distinção entre fase pré-judicial, regida pelo IPCA-E e juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, e fase judicial, regida pelos critérios fixados na ADC 58 e pela Lei 14.905/2024.

3. Os créditos de FGTS reconhecidos em juízo possuem natureza jurídica trabalhista, devendo ser atualizados pelos mesmos critérios de correção e juros aplicáveis aos demais créditos da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 58, § 1º; Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º; Código Civil, arts. 389 e 406; Lei 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 58 e 59; TST, Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1; TST, Súmula 381; STF, Súmula 121.

RELATÓRIO

O exequente interpõe agravo de petição contra a decisão de ID. a8aa342, que julgou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020002-36.2025.5.04.0015

improcedente a impugnação à sentença de liquidação (ID. 51ad535).

Com contraminuta (ID. deed29e), sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TRABALHO EM DOMINGOS.

O exequente sustenta que a conta homologada não observou os parâmetros fixados no título executivo, segundo o qual as horas extras devem ser apuradas a partir da extrapolação da jornada diária de 7 horas e 10 minutos. Alega que a apuração desconsidera os minutos residuais, com supressão de frações de tempo efetivamente laboradas além da jornada deferida, sem que o comando condenatório tenha autorizado qualquer arredondamento ou supressão de minutos inferiores à hora cheia. Afirma, ainda, que em diversos domingos a executada deixou de apurar a jornada efetivamente trabalhada, apesar de o título ter deferido o pagamento de horas laboradas em feriados e descansos semanais. Requer a retificação da conta, com o cômputo de todos os minutos efetivamente laborados e a inclusão das jornadas prestadas em domingos, feriados e descansos (ID. 51ad535 - págs. 2-3).

A decisão agravada assim dispõe (ID. a8aa342 - pág. 6):

(...) A análise dos demonstrativos que acompanham o cálculo acolhido pela sentença de liquidação (ID. f652fd0) não evidencia a ocorrência de inobservância aos comandos contidos na decisão exequenda - tampouco o impugnante logra apontá-la, sequer exemplificativamente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020002-36.2025.5.04.0015

Assim conformado, o cálculo acolhido pela sentença de liquidação não enseja retificação.

Rejeita-se o pedido.

Analisa-se.

Trata-se de execução movida em face da empresa CARRIS PORTO-ALEGRENSE LTDA.

A sentença exequenda (ID. 8a3617d) definiu que a efetiva duração do trabalho coincide com a retratada nos registros de ponto exibidos e deferiu como horas extras as excedentes de 7 horas e 10 minutos diários e de 43 horas semanais de labor. Determinou, ainda, a observância da regra contida no art. 58, § 1º, da CLT para todos os efeitos daquela decisão.

O dispositivo legal supracitado assim estabelece:

Art. 58 - (...)

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Como se vê, tal tolerância legal comporta dois limites cumulativos: as variações de horário no registro de ponto não podem exceder cinco minutos em cada marcação, observado o máximo de dez minutos diários. Ultrapassado qualquer desses limites, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo excedente à jornada normal.

A conta homologada, constante do ID. f652fd0, não observa o primeiro desses limites. O exame dos relatórios que integram os cálculos (págs. 25 e ss.) revela que a apuração desconsidera todo excesso diário de até dez minutos sobre a jornada de 7

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020002-36.2025.5.04.0015

horas e 10 minutos, sem verificar se o resíduo decorre de variações de marcação não superiores a cinco minutos cada. Ocorre que o resíduo diário de até dez minutos somente pode ser desconsiderado quando composto por variações de marcação de até cinco minutos cada. Havendo, em qualquer das marcações do dia, variação superior a cinco minutos, ainda que o total diário não ultrapasse dez minutos, a totalidade do tempo excedente à jornada normal deve ser computada como extraordinária.

Nesse sentido, citam-se precedentes desta SEEx:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS LABORADAS EM FERIADOS. PARCELAS VINCENDAS. TOLERÂNCIA NO REGISTRO DE PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de petição da exequente desprovido. Agravo de petição do executado desprovido. Tese de julgamento: 1. A tolerância de dez minutos diários prevista no artigo 58, § 1º, da CLT, deve ser aplicada de forma fracionada, sendo cinco minutos na entrada e cinco minutos na saída. Ultrapassado o limite de cinco minutos em qualquer um dos registros (entrada ou saída), afasta-se a tolerância legal. (...) (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021166-52.2015.5.04.0026 AP, em 24/07/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

BANCO BRADESCO S.A. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. O critério do art. 58, §1º, da CLT, diz respeito à forma como é realizada a contagem da jornada para fins de apuração das horas extras. Assim, se a extrapolação ocorrer dentro dos limites previstos, os minutos são desconsiderados para apuração da jornada; caso ultrapassados os limites, a jornada é contada integralmente (minuto a minuto). Caso em que os cálculos de liquidação não comportam retificação. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020820-05.2024.5.04.0732 AP, em 16/03/2026, Desembargador

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020002-36.2025.5.04.0015

Janney Camargo Bina)

Desse modo, os cálculos devem ser retificados, a fim de que, na apuração das horas extras, somente sejam desconsideradas as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos em cada marcação (entrada e saída), observado o limite máximo de dez minutos diários, computando-se como extraordinária, nos demais casos, a totalidade do tempo excedente à jornada normal, nos termos do art. 58, § 1º, da CLT.

Com relação ao labor em domingos, a sentença exequenda, com fundamento no art. 611-A, I, da CLT, reconheceu a validade das disposições coletivas que permitiam a compensação do trabalho em dia destinado ao repouso semanal remunerado mediante folga concedida até o oitavo dia consecutivo de trabalho, e deferiu o pagamento do *"trabalho prestado em prejuízo ao gozo regular do repouso semanal (ou seja, segundo a lógica definida no âmbito da negociação coletiva de trabalho a que se subordinou o contrato de trabalho, conforme exposta acima) e em feriados - este quando não compensado oportunamente -, observando-se o adicional de 100% (cem por cento) em relação ao valor da remuneração do trabalho normal"* (ID. 8a3617d - pág. 22).

Como se pode verificar, o título executivo não deferiu o pagamento indiscriminado de todos os domingos laborados, mas apenas do trabalho prestado em prejuízo ao gozo regular do repouso semanal, segundo a lógica das normas coletivas que admitiram a concessão de folga até o oitavo dia consecutivo de trabalho. A conta homologada observa esse critério, como demonstra o cômputo integral do trabalho prestado em 17-11-2020 (ID. f652fd0 - pág. 35), oitavo dia consecutivo de labor naquele período. O agravante, por sua vez, não indica um único domingo em que, prejudicado o repouso segundo a lógica normativa, a jornada tenha deixado de ser apurada, limitando-se a renovar alegação genérica já rejeitada na origem. Assim, não demonstrado equívoco na apuração, mantém-se a improcedência da insurgência, no aspecto.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020002-36.2025.5.04.0015

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, no item, para determinar a retificação da conta homologada, a fim de que, na apuração das horas extras, somente sejam desconsideradas as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos em cada marcação (entrada e saída), observado o limite máximo de dez minutos diários, computando-se como extraordinária, nos demais casos, a totalidade do tempo excedente à jornada normal, nos termos do art. 58, § 1º, da CLT.

2. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

O exequente sustenta que os cálculos homologados não observam os parâmetros de atualização aplicáveis. Alega que os valores devem ser corrigidos pelo IPCA-E até 29-8-2024 e, a partir de 30-8-2024, pelo IPCA, com atualização acumulada a partir do mês subsequente ao vencimento, nos termos da Súmula 381 do TST, considerando-se a última taxa de IPCA relativa a dezembro/2025, mas que a executada deslocou indevidamente o marco de transição dos índices, aplicando IPCA-E até 2-1-2025 e IPCA apenas a partir de 3-1-2025, além de limitar a atualização à taxa de IPCA de novembro/2025. Afirma que igual equívoco se verifica na apuração dos juros, pois a executada postergou o termo final dos juros simples TRD para 2-1-2025, quando o correto seria sua aplicação apenas até 29-8-2024, com incidência da taxa legal a partir de 30-8-2024, conforme o entendimento firmado pelo STF na ADC 58 e o disposto no art. 406, parágrafo único, do Código Civil. Requer a retificação dos cálculos, com a observância dos marcos temporais que indica para a correção monetária e os juros de mora (ID. 51ad535 - pág. 4).

Aprecia-se.

No caso, o título executivo remeteu à fase de liquidação a definição dos critérios de juros e correção monetária a serem adotados (ID. 8a3617d - pág. 32).

A conta homologada, por sua vez, aplicou os seguintes critérios (ID. f652fd0 - pág. 2):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020002-36.2025.5.04.0015

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

(...)

3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 02/01/2025 e pelo índice 'IPCA' a partir de 03/01/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 11/2025.

(...)

8. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 02/01/2025; e juros Taxa Legal a partir de 03/01/2025 (Art. 406 do Código Civil)

Pois bem.

No dia 18 de dezembro de 2020, o Pleno do STF realizou o julgamento em conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 58 e nº 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, proferindo a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020002-36.2025.5.04.0015

Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Tal decisão do plenário do STF, **cujo trânsito em julgado ocorreu em 2-2-2022**, produz eficácia contra todos, tem efeito vinculante e aplicação imediata, sobrepondo-se à eventual alegação de ofensa ao princípio da proibição de reforma em prejuízo, da preclusão e do julgamento diverso ou além do pedido, argumentos que, desde logo, rejeitam-se.

O Supremo Tribunal Federal apenas excepcionou a coisa julgada (concomitante e expressa para juros e correção monetária, como passou a entender este Colegiado) e pagamentos realizados da aplicação dos critérios definidos pelas referidas ações diretas. Nesse sentido, a decisão liminar nos autos da Reclamação 46.882/BA, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Eventual apuração de valor em montante inferior ao já liberado ao exequente não ensejará a devolução, nos exatos termos da decisão do STF.

Em relação aos juros de 1% ao mês na fase judicial (momento em que o devedor é colocado em mora), esta questão também foi fixada pela decisão do STF, que afasta a sua aplicação concomitante à aplicação da SELIC, índice que já engloba os juros moratórios.

Destaca-se ainda que o STF, em sede de embargos de declaração na ADC 58, esclareceu que a adoção da SELIC é a partir do ajuizamento da ação, conforme consignado no dispositivo da decisão.

Quanto à taxa SELIC a ser utilizada no cálculo, segundo informações do sistema PJe-Calc, foram criadas as três tabelas abaixo, que podem ser selecionadas tanto no campo Correção Monetária quanto no campo Juros de Mora:

1) SELIC Receita Federal: Alimentada a partir de 04/1995 pela taxa SELIC mensal e pela taxa fixa de 1% no mês/ano da liquidação. A acumulação dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020002-36.2025.5.04.0015

índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte Receita Federal)

2) SELIC Simples: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC mensal, não possui taxa para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte TRT 2ª Região)

3) SELIC Composta: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC diária, não possui taxas diárias para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma composta, ou seja, pela multiplicação dos índices diários. (fonte Banco Central)

Logo, a diferença entre a SELIC Simples e a SELIC Receita Federal reside, em tese, apenas na adoção de percentual para o mês de liquidação da conta, pois na SELIC Receita Federal é computado 1% no mês de liquidação (quando elaborada/atualizada a conta), enquanto que na SELIC Simples não é computado percentual no mês da liquidação.

Não se adota a SELIC de forma composta ou capitalizada, pois **a SELIC é considerada como taxa de juros**, conforme art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e de acordo com o item 7 da ementa da decisão do STF na ADC nº 58:

*"(...) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela **incide como juros moratórios dos tributos federais** (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (Grifou-se)*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020002-36.2025.5.04.0015

E, sendo aplicada a Selic como juros, adota-se o entendimento da Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Tal elucidação acerca da forma de aplicação da Selic vem sendo também definida nas Reclamações Constitucionais recentemente julgadas, registrando a Suprema Corte ser imperiosa a sua adoção de forma simples (sem capitalização). Nesse sentido, o julgamento na Rcl 54886/SP:

(...)

Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020002-36.2025.5.04.0015

inviável a presente reclamação. (...). (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022. Publicação: 09/08/2022) (Grifou-se)

Acrescenta-se que, mesmo antes da publicação do acórdão do STF, era consolidado o entendimento das cortes superiores de que não era possível a utilização da SELIC capitalizada, porquanto esta compreendia, simultaneamente, juros e correção monetária. Nesse sentido, destaca-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. §4º DO ART. 39 DA LEI N. 9250/95. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO PERMITIDO. SÚMULA N. 121/STF.

I - Duas premissas hão de ser relevadas, ao bem solucionar da controvérsia posta, acerca da possibilidade de aplicação de taxa Selic, de maneira capitalizada, ou seja, multiplicando-se-a mês a mês. A primeira, é a de ser a taxa Selic composta, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, pela correção monetária e também por juros moratórios, sendo vedada a sua aplicação concomitante a qualquer outro indexador monetário. A segunda, é a de ser vedada a prática de anatocismo, ainda que expressamente pactuada, consoante se depreende do enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada."

II - Em conclusão inafastável, o acórdão ora hostilizado, ao determinar a aplicação da Taxa Selic, de forma capitalizada, permitiu, sem amparo legal, o anatocismo, na medida em que tal indexador engloba juros moratórios.

III - O §4º do art. 39 da Lei n. 9250/95, por sua vez, diz respeito ao percentual apurado mensalmente, relativo à Taxa Selic, e que deverá ser somado para se chegar ao resultado final, não guardando relação com a sua capitalização

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020002-36.2025.5.04.0015

mês a mês, de forma a que se incidissem juros sobre juros.

IV - Recurso especial provido. (STJ, REsp 440905 - PR, 08/11/2005, Ministro Relator Francisco Falcão).

Dessa forma, o entendimento da SEEx é que deve ser adotada a SELIC Receita Federal, conforme art. 406 do CC. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 111 deste Colegiado:

Orientação Jurisprudencial nº 111 - CRÉDITO TRABALHISTA. FATOR DE ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO DECIDIDO PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADC 58 E ADC 59. SELIC "RECEITA FEDERAL".

Conforme decisões reiteradas em reclamações constitucionais ajuizadas com base no decidido pelo STF nas ADC 58 e ADC 59, na atualização do crédito trabalhista deve ser adotada a SELIC "Receita Federal" de forma simples.

Registra-se ainda que o STF, na Reclamação nº 50107/RS, julgada procedente em 25-10-2021, estabeleceu que ***"A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991."*** (Grifou-se).

Portanto, seguindo a linha do entendimento expresso na decisão supratranscrita **são devidos os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-processual**, concomitante com a adoção do IPCA-E.

Entretanto, cabe ressaltar que foi alterado o art. 406 do Código Civil, tomado como base para a fixação dos índices no julgamento da ADC 58, consoante dispositivo da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

"(...) correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020002-36.2025.5.04.0015

citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Conforme a redação atual, a SELIC compreende a taxa legal de juros e correção monetária, identificáveis segundo o metodologia e aplicação determinadas pelo Conselho Monetário Nacional, divulgada pelo Banco Central (§§ 1º e 2º do art. 406 c/c art. 389 do mesmo Código). A alteração ocorreu por força da Lei 14.905/2024, produzindo efeitos a contar de 30-8-2024.

Exatamente por corresponder aos índices das condenações cíveis em geral, fundamento da decisão da ADC 58 do STF, tal dispositivo deverá também ser observado nas condenações trabalhistas.

No mesmo sentido já decidiu o TST no julgamento de recurso embargos em embargos de declaração em recurso de revista no processo 713-03.2010.5.04.0029, decidido em 25-10-2024 pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte:

*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. (...) impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) **a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020002-36.2025.5.04.0015

incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" ()." (Grifo nosso).

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 3-1-2025, quando já vigente a Lei 14.905/2024. A fase pré-judicial, portanto, estende-se até 2-1-2025, regida pelo IPCA-E acrescido dos juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada), e a fase judicial, iniciada em 3-1-2025, não comporta período de incidência da taxa SELIC, sendo desde logo regida pelo IPCA como índice de correção monetária e por juros de mora equivalentes à taxa legal (arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil).

Foram exatamente esses os critérios adotados pela conta homologada (ID. f652fd0 - pág. 2), como visto no início deste tópico.

Não prospera, assim, a pretensão de incidência do IPCA e da taxa legal desde 30-8-2024, ainda na fase pré-judicial. Como se extrai dos itens "a" a "c" da tese firmada pela SBDI-1 do TST, acima transcrita, o marco de 30-8-2024 opera no interior da fase judicial, dividindo o período de incidência da taxa SELIC daquele regido pelo IPCA acrescido da taxa legal; a fase pré-judicial permanece integralmente disciplinada pelo IPCA-E acrescido dos juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991.

Quanto à limitação da atualização à taxa de IPCA relativa a novembro/2025, a circunstância decorre da data de elaboração da conta, liquidada em 19-12-2025, quando ainda não divulgado o índice relativo a dezembro/2025. Por sua vez, a conta de atualização elaborada em 15-4-2026 aplicou a última taxa IPCA relativa a março/2026 (ID. 8afa827). Portanto, a conta foi atualizada até a última taxa disponível na data de sua elaboração, não havendo razão na insurgência do exequente quanto a esse aspecto.

Nada a retificar.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020002-36.2025.5.04.0015

Negado provimento, no tópico.

3. FGTS. ATUALIZAÇÃO.

O exequente sustenta que os cálculos homologados estão equivocados quanto à atualização do FGTS. Alega que, embora aplicado o índice JAM, tal critério não é aplicável após a extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 16-9-2024, pois sua utilização se limita ao período em que os valores permanecem vinculados à conta fundiária ativa. Afirma que, após o desligamento do empregado, os valores de FGTS deferidos judicialmente assumem natureza de crédito trabalhista e devem ser atualizados pelos mesmos índices aplicáveis às demais verbas da condenação, de modo que a manutenção do JAM após a rescisão implicaria subavaliação do crédito. Requer a retificação da atualização do FGTS, com a observância do índice que reputa correto a partir de 16-9-2024, afastando-se a aplicação da JAM no período posterior à rescisão contratual (ID. 51ad535 - págs. 4-5).

Sobre o tema, a decisão agravada assim dispõe (ID. a8aa342 - pág. 11):

(...) A condenação, no que respeita ao FGTS, impõe o recolhimento dos valores à conta vinculada ao empregado e, paralelamente, remete a esta fase do procedimento a decisão a respeito dos critérios de atualização monetária e dos juros de mora.

Por extensão, a atualização monetária incidente sobre os valores apurados a título de FGTS deve observar os índices próprios aplicados pelo órgão gestor do Fundo, conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial 10 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal Regional (...), o qual se adota, em homenagem à necessária uniformização jurisprudencial.

O cálculo acolhido pela sentença de liquidação, é incontroverso, observa essa diretriz e, assim conformado, não enseja retificação.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020002-36.2025.5.04.0015

Rejeita-se o pedido.

Examina-se.

A decisão exequenda, em atenção à tese jurídica firmada pelo TST no julgamento do Tema 68 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, consignou que a condenação, no que diz respeito ao FGTS, deve ser compreendida no sentido de impor o recolhimento dos valores à conta vinculada do autor, e, num segundo momento, a liberação desses valores a ele (ID. 8a3617d - pág. 29).

Esta Seção Especializada em Execução consolidou o entendimento, por meio de sua Orientação Jurisprudencial 10, de que, havendo comando para depósito em conta vinculada, a correção deveria observar os índices próprios do Órgão Gestor (Caixa Econômica Federal - JAM), mesmo em casos de extinção contratual ou determinação de liberação posterior.

Contudo, este posicionamento encontra-se, atualmente, superado pela jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Nesse sentido, julgados de todas as Turmas do TST:

RR-0021600-27.2017.5.04.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/11/2025;

RR-ED-RRAg-338-10.2012.5.04.0521, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/08/2025;

RR-0021043-56.2017.5.04.0811, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/12/2025;

RRAg-21032-61.2016.5.04.0811, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/04/2025;

RRAg-Ag-483-20.2012.5.04.0601, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020002-36.2025.5.04.0015

DEJT 27/10/2025;

RRAg-ED-Ag-AIRR-20621-81.2017.5.04.0811, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/09/2025;

Ag-AIRR-0001003-03.2019.5.06.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/11/2025; e,

RRAg-20745-95.2016.5.04.0812, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 18/03/2025.

Portanto, a Corte Superior Trabalhista firmou entendimento de que os valores de FGTS reconhecidos em juízo assumem natureza jurídica trabalhista. Por conseguinte, devem ser atualizados pelos mesmos critérios aplicáveis às demais parcelas da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST, independentemente de o comando sentencial determinar o depósito em conta vinculada.

Nesse cenário, impõe-se a aplicação da tese vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, com observância das alterações supervenientes introduzidas pela Lei 14.905/2024.

Esclarece-se que tais critérios incidem sobre a integralidade do período de apuração do débito de FGTS, e não somente a partir da rescisão contratual, pois a natureza trabalhista do crédito decorre do seu reconhecimento em juízo, e não da extinção do contrato.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, para determinar que os créditos de FGTS deferidos na presente ação sejam atualizados pelos parâmetros fixados na ADC 58 do STF, observando-se as alterações supervenientes introduzidas pela Lei 14.905/2024.